



**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA
AMAZÔNIA – FADESA**

MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA

**A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA CIDADE DE
PARAUPEBAS – PA**

**PARAUPEBAS
2023**

MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA

**A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA CIDADE DE
PARAUPEBAS – PA**

Trabalho de conclusão de curso (TCC), apresentado à Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA) como parte das exigências do curso de Bacharel em Direito, para a obtenção de notas.

Orientador (a): Profª Wyderlânnya Aguiar

**PARAUPEBAS
2023**

MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA

**A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA CIDADE DE
PARAUPEBAS – PA**

Trabalho de conclusão de curso (TCC), apresentado à Faculdade Para o

Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA)
como parte das exigências do curso de Bacharel em
Direito, para a obtenção de notas.

Orientador (a): Prof^ª Wyderlannya Aguiar

Aprovado em: _____ / _____ / _____.

DocuSigned by:
MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA
DC378103F3224AF...

Banca examinadora

_____ **Wyderlannya o**

Prof. (a) Me. Wyderlannya Costa
Orientadora

Prof. Me. Fernanda Lopes de Freitas Rodrigues
Membro

Prof. (ª) Juliana Silva Membro

Data de depósito do trabalho de conclusão _____ / _____ / _____.

Maicon T

AGRADECIMENTOS

Ao longo do desenvolvimento desde curso, contei com apoio de Deus, pois me proporcionou saúde, coragem e muita determinação para chegar até aqui, me sentindo vencedora desse grande desafio, decidindo ousar e ser diferente do meu grupo social. Os meus agradecimentos são a DEUS, a JESUS CRISTO.

Agradeço também, aos meus colegas de trabalho, pois eles me incentivaram indiretamente, sendo meus mentores sem saberem, pois, cada um deles contribuiu para uma melhor visão quanto à importância de adquirir conhecimento. Rousseau afirma que o homem é o produto de seu meio de convívio social, e hoje, depois de estar concluindo a terceira graduação, posso afirmar com toda convicção que eu sou o produto do meu meio em que convivo há 16 anos, essas pessoas foram muito importantes para a minha expansão mental de modo que eu seria egoísta se não incluísse o meu grupo de convívio nesta conquista, aos agentes de trânsito e transporte – DMTT, de cada um deles

eu consegui pontos positivos, que contribuíram para o meu crescimento, até mesmo daqueles que discordam das minhas opiniões.

Meus agradecimentos a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), por meio da Escola de Administração Penitenciária (EAP) também ao diretor, CÉSAR VITAL, da Unidade Prisional da cidade de Parauapebas, que contribuíram de forma espetacular para que esse Trabalho de Conclusão de Curso se realizasse.

Em forma de agradecimento, eu dedico esse trabalho ao meu filho, Dr. ISAQUE, que tem superado as expectativas na carreira acadêmica, hoje, exatamente hoje, 20/02/2023, ele está submetendo a sua tese de doutorado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), atualmente a melhor federal do país e terceira melhor do país no ranking geral. Uma das formas de superar a ausência do Dr. Isaque, foi fazendo uma, duas, três graduações. A gratidão e o orgulho é a síntese de tudo o que eu sinto, o meu coração que pula fora de mim é um doutor. Parece simples, mas pra mim, significa muita coisa. Dedico também esse trabalho ao meu esposo, Francisco Costa da Silva, que demonstra de forma simples e muitas vezes sem palavras, o seu orgulho pelas minhas conquistas e também pelo sucesso de seu filho.

Meus agradecimentos aos meus pais e irmãos, por eles existirem, e com tristeza afirmo que a minha empolgação com as minhas conquistas acadêmicas para eles nada significa, porém, mais uma vez eu afirmo, “o homem é o produto do meio”. Mesmo sabendo disso, resolvi ousar como uma “ovelha negra”, que acredita naquilo que ninguém acredita. A minha vida social comparo com a narração, baseada no mito da caverna de Platão, pois é dedicado às ovelhas negras da nossa sociedade, que ousam ser diferente.

Existem pessoas que pensam diferente, que não se encaixam nos padrões, normas, regras ou estereótipos de sua tribo. Aqueles que têm uma voz dentro de si, chamando-os para explorar mais, para ir mais longe, para ver o inédito, aqueles que veem o que os demais não veem. Mesmo que pareça improvável ou impossível, aqueles que não negam o que acreditam, que não se envergonham de quem são. Aqueles que são ovelhas negras.

Segundo o Mito da caverna de Platão, adaptada por Pedro Superti, pois segundo ele, o jovem quando saiu da caverna ele se lembra de sua família, e volta para contar as suas descobertas acreditando que eles precisam conhecê-las também, pois, o que ele tinha para contar era incrível, tão diferente, tão imenso. Tomado pela empolgação, dá meia-volta, e entra novamente pela

passagem. Durante o regresso, ele só imagina a alegria que sua tribo irá sentir quando tiver a chance de conhecer tudo aquilo. Depois de algumas horas, chega de volta à sua tribo, dentro da caverna. Em uma mistura de cansaço com euforia, suas palavras não conseguem acompanhar seus pensamentos. A situação chama a atenção de muitos, que se aproximam para tentar entender o que estaria acontecendo. Ele tenta explicar, mas percebe que as palavras que conhece não fazem jus ao que ele viu. Tenta explicar o manto azul que cobria tudo que ele viu fora da caverna. Tenta explicar a camada de tinta branca que parece derreter do topo dos montes e que vira água, mas que não escorre das paredes como na caverna, mas corre livre, ao alcance de todos. Tenta falar dos animais, que cresceu apenas vendo como desenhos nas paredes, e como existem muitos formatos e formas. Tenta explicar a redonda tocha flutuante que queima sem precisar ser alimentada.

Quanto mais ele fala, mais percebe as quão confusas as pessoas ficam. Elas fazem muitas perguntas, mas ele não tem as respostas. O que ele narra parece um sonho, uma alucinação. Nada disso era possível dentro da realidade da tribo. De onde ele tirara tantas ideias de coisas impossíveis? Estaria ele adoecido? Ou tomado por um espírito maligno?

As pessoas começam a rir. Enquanto um grupo acha muito engraçado a possibilidade da existência de um teto azul que não fosse de pedras, outro grupo começa a se sentir ofendido. Algumas pessoas mais exaltadas tentam agredi-lo, dizendo que ele havia despertado a ira dos deuses e que agora todos ali corriam perigo de serem amaldiçoados como ele.

Os anciões chegam a uma decisão. Decidem que o jovem é uma má influência, um mal exemplo para as crianças. Que ele havia selado seu destino quando decidiu quebrar as tradições da tribo. Aquilo era inaceitável e pedia uma punição. Sua presença não seria mais permitida ali. Ele deveria partir, e nunca mais voltar. Entretanto, eu sou um pouco daquele da jovem da caverna, pois eu decidi quebrar as tradições de minha tribo familiar, acreditando em DEUS e nas possibilidades de eu expandir as minhas limitações e explorar o impossível que se encontra fora da caverna.

Gratidão eterna ao Deus que me fez!!!!!!

“A nossa existência é um caminho, que no início caminhamos com muitas companhias, mas chegam momentos que é necessário caminharmos sozinhos”.

M^a da C. R. Silva

RESUMO

O presente trabalho busca o resultado de analisar a suposta realidade dos internos da prisão de Parauapebas, tendo em vista, que os detentos devem ser tratados e direcionados por meios educativos que os capacitem o retorno para o convívio social mitigando a existência de marcas do passado ou preconceitos, de modo que se sintam cidadãos como todos os outros. A pena privativa de liberdade é recente na história das penas, apesar de a prisão ser reconhecida, desde os primórdios da humanidade, esta não possuía caráter punitivo. Tratava-se de um simples mecanismo de custódia de presos durante o julgamento, como forma de garantir, ao final, a aplicação da verdadeira pena, quase invariavelmente de morte ou lesão corpórea. Contudo diante da realidade das unidades carcerárias em nível de Brasil, como se vê nos artigos científicos e demais pesquisas acadêmicas, que a realidade dos internos se mostra contrária aos direitos humanos, onde os mesmos vivem em um submundo de degradação dos direitos fundamentais das pessoas presas. Diante dessa realidade fez-se necessária a presente pesquisa para detectar a realidade da Unidade Carcerária local, uma vez que o prédio foi recentemente construído, surgindo a necessidade de investigar se a situação dos reclusos corresponde à precariedade encontrada nos presídios brasileiros ou se os internos, os alvos da pesquisa, gozam dos direitos constitucionais e infraconstitucionais. Sendo assim, a metodologia para encontrar os resultados ocorreu através de visitas aos setores administrativos com conversas informais, voltadas para as pessoas responsáveis de cada setor como, setor de prontuário, setor da saúde e o de reinserção social, os quais prestaram informações sobre a importância das condições da população de internados. Dentro desse contexto, a realidade de muitas prisões tem ocorrido sem fundamento jurídico e se apresenta, quando o juiz examina o pedido de liberdade provisória e faz uma projeção do regime penal a ser aplicado no caso concreto, optando por manter o réu preso. Desse modo, o objetivo da presente pesquisa foi identificar as garantias do preso conforme a lei de execução penal na penitenciária da Cidade de Parauapebas e verificar o respeito e a dignidade do preso de acordo com os direitos humanos. Contudo, não há dúvida de que o

Município de Parauapebas tem arcado com a base material para a execução da LEP dentro da cadeia local, incluindo médico, enfermeiro, psicólogo, dentista, medicamentos, exames particulares quando não há na rede pública, alimentação de qualidade, professores, enquanto que o Estado arca somente com a estrutura do prédio e poucos agentes penitenciários.

Palavras-chaves: Sistema Penitenciário. Direitos do preso. Garantias constitucionais.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the supposed inmate's reality of Parauapebas' prison, considering that the prisoners must be treated and directed by educational means that enable them to return to social life, mitigating their convict past or any other prejudices, so that they feel like citizens like everyone else. The deprivation of liberty is recent in the history of penalties, although prison is recognized since the dawn of humanity, it did not have a punitive character. It was a simple mechanism for custody of prisoners during the trial, as a way of guaranteeing, at the end, the application of the true penalty, almost invariably death or body injury. However, due to the reality of prison units in Brazil, as seen in scientific articles and other academic researches, the reality of inmates is contrary to human rights, where they live in an underworld degradation of the fundamental prisoners' rights. As a result, the present research was necessary to detect the reality of the local Prison Unit, since the building was recently constructed, arising the need to investigate whether the situation of the inmates corresponds to the precariousness found in Brazilian prisons or if the inmates enjoy constitutional and infraconstitutional rights. Therefore, the methodology to find the results occurred through visits to the administrative sectors with informal conversations with the people responsible for each sector, such as the medical records sector, the health sector and the social reintegration sector, which provided information on the importance of the interned population conditions. Thus, the objective of this research was to identify the guarantees of the prisoner according to the criminal execution law in the penitentiary of Parauapebas city and to verify the respect and dignity of the prisoners in accordance with human rights. However, there is no doubt that the Parauapebas city has supported the material basis for the execution of the LEP within the local chain, including doctor, nurse, psychologist, dentist, medication, private exams when not available in the public network, quality food, teachers, while the State bears only the building structure and a few penitentiary agents.

Keywords: Penitentiary System. Prisoner's rights. Constitutional guarantees.

SUMÁRIO 1. INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
2. JUSTIFICATIVA.....	13

3. OBJETIVOS GERAIS	13
4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
5. DESENVOLVIMENTO	14
5.1 REVISÃO DE LITERATURA	14
5.2 O SISTEMA CARCERÁRIO – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
5.3 A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO ATRAVÉS DO SISTEMA CARCERÁRIO	18
5.4 PRISÃO MODERNA A LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)	19
5.5 O APENADO E O SERVIÇO SOCIAL	21
5.6 OS DIREITOS HUMANOS NA VISÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	22
5.7 METODOLOGIA DA PESQUISA DE CAMPO.....	23
6 RESULTADOS E DISCUSSÃO	24
6.1 SETOR DE PRONTUÁRIO DOS DETENTOS.....	24
6.2 SETOR DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DOS DETENTOS.....	25
6.3 SETOR DE REINserÇÃO SOCIAL	28
6.4 EDUCAÇÃO	29
6.5 EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM)	31
6.6 CURSOS OFERECIDOS NA CADEIA LOCAL	32
6.7 TRABALHO NA UNIDADE PRISIONAL	33
6.8 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL	34
6.9 LIMPEZA DOS SETORES DE ACESSO À PESQUISA.....	36
6.10 LOTAÇÃO DAS CELAS	38
6.11 BANHO DE SOL PARA OS DETENTOS	42
6.12 LOCAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, VISITADA PELA REPRESENTANTE DO MP	43
6.12 DAS VISITAS.....	46
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema central “A Realidade do Sistema Penitenciário na Cidade de PARAUPEBAS-PA”, expondo a realidade do estabelecimento prisional, da função ressocializadora e da aplicação da Lei de Execução Penal.

Diante disso, tenta-se através da pesquisa descobrir se há superlotação de presos nas celas e se essas se encaixam na realidade nacional ou demonstra a realidade conforme a lei. Tendo em vista que a Unidade Prisional da Cidade de Parauapebas foi recentemente construída, podendo estar ou não conforme os padrões da legalidade.

Na visão crítica de Pedroso (1997), o sistema carcerário visto por juristas como aparelho reformador dos sujeitos está muito longe de atender às expectativas de ressocialização dos indivíduos que estiveram envolvidos em diferentes tipos de crime no âmbito da sociedade. Pois para a mesma autora, continua o descaso público para com os problemas enfrentados pelos detentos desde meados do século XIX e suas raízes sempre estiveram pautadas na ausência de um rigor voltado, de fato, para a ressocialização dos detentos. Ainda segundo Pedroso (1997) problemas como subnutrição e ausência de espaço físico para aprisionar os detentos já se faziam presentes no primeiro presídio, localizado no Rio de Janeiro em 1823.

Em janeiro de 2017, o jornal BBC publicou os principais problemas que assolam as unidades carcerárias como: superlotação, reincidência, saúde precária e má administração. Todavia, além dessas adversidades, a ausência de um poder centralizador que objetive sanar ou, ao menos, minimizar outros tipos de dificuldades enfrentadas pelos presos, como: alimentações inadequadas, carência de saneamento básico, ineficiência do aparato médico, histórico de tortura, morosidade quanto às vistas do processo, falta de apoio da sociedade, entre outros estão entre as condicionantes que fazem da gestão do sistema prisional brasileiro um dos piores, quando equiparado a outros países. Sabe-se que a problemática encontrada é grave e somente através de inúmeras formas de combate ao crime e meios de se prender de forma mais elaborativa e justa que o país conseguirá atravessar a situação caótica encontrada nos Estados da federação, assim como na cidade de Parauapebas.

2. JUSTIFICATIVA

Essa pesquisa faz-se necessário, uma vez que traz à tona a verdadeira realidade prisional da cidade de Parauapebas, demonstrando não somente a teoria da prisão brasileira, mas expondo um conhecimento prático de uma pequena amostra das Unidades Prisionais, sendo representada pelo presídio local, podendo fornecer hipóteses e condições que comprovem o que está exposto em algumas literaturas sobre a realidade dos detentos no Brasil. Pois, conforme os resultados do referido trabalho de campo, a Instituição Superior e seus discentes poderão contribuir com projetos voltados à Instituição Prisional com a finalidade de reeducação do detento, visando à reabilitação de modo que crie condições para seu retorno ao convívio social. Além disso, essa relação entre as instituições pode facilitar estágio para os alunos do curso de direito, de modo que coloca os estudantes em situações reais de atendimento a detentos, além de ser um órgão auxiliar do processo judiciário que filtra casos de presos esquecidos pela justiça. Tendo em vista, que detentos devem ser tratados e direcionados por meios educativos que os capacitem o retorno para o convívio social sem a existência de marcas do passado ou preconceitos, de modo que se sintam cidadãos como todos os outros, tais quais os que não cometeram delitos. Contudo, a partir da entrevista por meio de questionários, será possível identificar se há alguns direitos fundamentais aplicados ou não, aos detentos da referida unidade, incluindo, alimentação, educação, trabalho, saúde, assistência religiosa etc.

3. OBJETIVOS GERAIS

- Identificar as garantias do preso conforme a lei de execução penal na penitenciária da cidade de Parauapebas.
- Verificar o respeito e a dignidade do preso de acordo com os direitos humanos.

4. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conhecer algumas políticas de reintegração social desenvolvidas pela execução penal na penitenciária do município de Parauapebas.
- Detectar as condições de superlotação, violência no interior da penitenciária com recorrentes fugas, motins e rebeliões.
- Verificar o prazo razoável da prisão preventiva dentro do princípio da razoabilidade.
- Identificar a existência dos direitos fundamentais voltados à pessoa do preso.
- Conhecer as políticas públicas voltadas para a população carcerária no município de Parauapebas.

5. DESENVOLVIMENTO

5.1 REVISÃO DE LITERATURA

5.2 O SISTEMA CARCERÁRIO – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A pena privativa de liberdade conforme Batista (2004, p. 227), aduz que é uma forma punitiva recente na história das penas. Apesar da prisão ser reconhecida, desde os primórdios da humanidade, esta não possuía caráter punitivo, tratando-se de um simples mecanismo de custódia de presos durante o julgamento, como forma de garantir, ao final a aplicação da verdadeira pena, quase invariavelmente de morte ou corpórea.

Dentro desta visão de Batista (2004, p. 227), a evolução das prisões historicamente é atravessada por marcas de penas cruéis e desumanas, onde não havia o cerceamento da liberdade, mas uma custódia no qual os aprisionados aguardavam a sua sentença final em distintos recintos, haja vista a inexistência de prisões específicas. Ou seja, eram colocados em calabouços, masmorra, torres e conventos abandonados, sendo obrigados a dividirem espaços com ratos e baratas, em locais considerados insalubres. Dessa forma, possibilitava que o acusado não fugisse da punição, permitindo a averiguação e a coleta de provas. Para tanto, era usado constantemente o método da tortura enquanto o aprisionado aguardava o seu julgamento e sua pena em cárcere imediato, o que deixa evidente que o encarceramento era um meio e não um fim da punição.

Foucault, M. (2001, p. 217), em sua obra mais conhecida “Vigiar e Punir” pontua que, a prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notas, construir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.

Conforme os argumentos de MUNIZ, K. C. C. et al. (2018), desde o século XVIII a pena privativa passou a inteirar-se no quadro de punições do direito penal, diminuindo as penas cruéis, assumindo assim, um papel de punição. Segundo ela a mudança das formas de punição acompanha as transformações de políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e ascensão da burguesia passa a ser vista pela população como um incentivo à violência e, conseqüentemente adota-se a punição fechada, na qual faz o uso de uma série de regras extremamente rígidas.

Com relação às prisões no Brasil, Motta (2011,p.97), afirma que a construção de casas de correção ou de prisão com trabalho, „sendo devidamente construídas” e dotadas de um „regime próprio”, com inspetor ou administrador hábil, „podem apresentar neste império os mesmos bons resultados que semelhantes casas têm apresentado nos Estados Unidos da América”.

Nesse contexto, Muniz, K. C. C. et al. (2018), confirma em seu artigo, que foram construídas as primeiras casas de correção nas grandes capitais do país, Rio de Janeiro, Salvador, Recife e São Paulo. Dentre estas, a primeira a ser criada foi à Casa de Correção da Corte no Rio de Janeiro, em 1850, aderindo como modelo prisional o panóptico de Bentham, do qual a razão maior era principalmente escutar e punir.

Pesquisas e análises realizadas pela a Organização Pan-Americana da Saúde verifica-se que o sistema prisional, vem demandando e se tornando mais e mais um ambiente propício para o processo de punição, deveria ter suas distorções

equacionadas, visando uma redução de custos do aparato do sistema de justiça criminal, afirmando Fischer (1989), que as ações voltadas para o gerenciamento da massa carcerária a inserção social dos apenados e a possível diminuição da reincidência poderiam acelerar a persecução criminal e ampliar o controle da sociedade sobre esta área, sendo confirmado por Neri (2006) reforçando a ideia, Pires e Palassi (2008).

Diante dos questionamentos supracitados, a Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito (2017), a forma de punir no Brasil não é capaz de reduzir a criminalidade, mas, produzi-la, estando longe de trazer uma paz social, deixando os detentos mais violentos e mais revoltados.

Conforme a Revista Eletrônica (2017), os reclusos na situação de superlotação se vêm em situações que não resta outra opção a não ser aderir aos hábitos criminosos, mesmo sendo ruim, garante sua sobrevivência dentro deste lugar. Sendo necessária uma mudança no sistema punitivo, iniciando pelo Estado com suas obrigações.

O direito à vida, a integridade física e moral, direito a propriedade material ou imaterial; liberdade de consciência, de convicção religiosa; instrução, acesso à cultura; assistência judiciária; indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença; sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas; representa os direitos do preso nos termos do art. 5º da CRFB/88.

Para o autor Rocha (2006), a reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra.

Com a existência do Código Penal Brasileiro – CP/1940, que tem a função de delimitar sanções a serem aplicadas ao indivíduo que praticou um delito, passa a assumir um papel importantíssimo na sociedade, pois deixou de aplicar punições corporais, visando então à humanização da mesma, dando poder ao Estado para punir o infrator e lhe dar como consequência a pena, que tem como

finalidade a reeducação do mesmo, a fim de reparar o dano causado, e prevenir o cometimento de outra infração. O Direito Penal se apresenta como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança.

Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. Contudo, partindo deste prisma, tem-se que o Código Penal Brasileiro é o conjunto de normas editadas pelo Estado, em razão do qual se dirá se uma conduta é correta ou incorreta, os quais são definidos como crimes e contravenções, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança ao réu, porém, com o objetivo de reeducar e ressocializar o cidadão como meta principal da pena, a fim de que o mesmo não venha praticar novas infrações (BITENCOURT, 2011).

Figura 1. Prisões brasileiras, comparadas a "masmorras medievais" pelo CNJ



Fonte: Google Imagens.

Conforme se observa na Figura 1 é possível perceber como era a precariedade das prisões há algumas décadas, sendo a referida imagem apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como comparadas a masmorras medievais, pois, o referido conselho relata que prisões brasileiras como essa da imagem1,

é exemplo de barbárie instituída a exigir medidas do poder público, uma vez que traz espanto, ao ler sobre os costumes do passado, sendo escravos açoitados em praça pública, e que a sociedade entendia que a tortura era diversão pública, ou que, num ambiente de indiferença moral e brutalização cotidiana, doentes mentais fossem abandonados à própria sorte, minorias étnicas fossem trucidadas, e seres humanos tratados como gado a caminho do matadouro (CNJ).

Diante dessa realidade, o CNJ se pergunta como era possível, consciência ilustrada de nossos dias, conviver com desumanidades desse tipo, como se fossem a coisa mais normal do mundo.

Foi denunciado ao CNJ, entre 2008 e 2010, que a maioria dos Estados brasileiros incluindo São Paulo, Rio Grande do Sul e Rondônia, que as suas cadeias sofriam com superlotação, tortura, doença e que configuravam, segundo o relatório da CNJ as "masmorras medievais". As inspeções, realizadas identificaram que os presos eram guardados em contêineres e que eram algemados nus em suas celas, no Espírito Santo; no Distrito Federal, uma mulher absolvida pelo Tribunal de Justiça continuou presa por mais dois anos.

5.3 A RECUPERAÇÃO DO CONDENADO ATRAVÉS DO SISTEMA CARCERÁRIO

Os presídios foram inventados para ser uma forma mais pacífica de punição em relação aos do passado, como a pena de morte, por exemplo. E por isso, tem como um dos seus objetivos a ressocialização, ou seja, a recuperação do condenado, mas como já estudado, a realidade brasileira está muito distante dessa conquista. A ressocialização, no caso, seria oferecer a encarcerado a possibilidade de ser reintegrado em sociedade, é leva-lo a uma conscientização sobre o que o levou a praticar tais atos e reconduzi-lo para a vida social novamente (JUS, 2014).

Segundo uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 700 (setecentos) mil detentos, número muito além dos suportados pelos presídios do país. Esses fatores contribuem para a crise carcerária atual e dificulta ainda mais a recuperação do condenado para a vida em sociedade (NOGUEIRA JÚNIOR, 2017).

Segundo Neto, (2015), ainda ressalta que o grande número de detentos não corresponde à realidade das penitenciárias, e que a não ressocialização se dá por esse e vários outros motivos, como corrupção, despreparo de agentes penitenciários e ausências de programas de ressocialização. Ou seja, tudo demonstra a ausência e falta de interesse do Estado para com essa população. Diante disto, imperioso se torna observar que o sistema penitenciário brasileiro, na grande maioria das vezes pela estrutura precária e não condizente com os números referentes à realidade carcerária do país, não consegue construir seres reabilitados, seja pela superpopulação; seja pela corrupção endêmica que burla as regras; seja pelo despreparo dos agentes penitenciários que quando não muito severos com os presos são negligentes com suas demandas, ou pela ausência de um programa coordenado de reestruturação do indivíduo e sua reinserção no meio social, através de estudo e trabalho (NETO, 2015).

Outra prova da não ressocialização é o fato de grande parte das pessoas que já estiveram presas voltam a delinquir ao sair. Tal realidade é um retrato do que acontece dentro das penitenciárias, a condição precária, o mau tratamento e o sentimento de exclusão, somados, fazem com que as penitenciárias tenham um papel totalmente diverso do esperado, não reeducando, mas, sim, aprimorando-os para a vida criminosa. (COELHO, 2011)

5.4 PRISÃO MODERNA A LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, por sua vez, na aplicação de muitos de seus dispositivos tem se deparado com dificuldades. No art. 1º, da referida lei apresenta o objetivo de desenvolver as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do detento (BRASIL, 1984). Contudo, a referida norma busca, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. O art. 10 trata da assistência ao preso e ao internado como dever do Estado, sendo a sua responsabilidade objetiva, devendo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso (BRASIL, 1984). A

Lei de Execução Penal tem previsão, nas atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

Conforme as ideias de Bitencourt (2007), Os ideais dos legisladores afloraram a discussão bastante polêmica no que diz respeito ao conceito de ressocialização que tem a finalidade atribuída à prisão moderna e base da concepção de execução penal prevista na LEP. Baratta (2007), afirma que a existência de controvérsias em torno do tema da ressocialização, qualquer das posições traz propostas de ações que têm como finalidade impactar na trajetória de vida dos indivíduos encarcerados. O preso brasileiro tem os seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, além de reconhecidos, por essa Carta maior em nossa federação é vedada a tortura, conforme expresso no art. 5º, inciso III. Para Nunes (2021, p. 26) o tratamento desumano e degradante nos estabelecimentos prisionais é uma típica e constante situação de desrespeito ao referido artigo, configurando ofensa à dignidade da pessoa humana.

Na opinião de Sela e Da Motta (2019, p. 9) a relevante relação existente entre os direitos fundamentais do preso e o princípio da dignidade da pessoa humana estão relacionados aos direitos à vida, à liberdade e à igualdade que são exigências basilares da dignidade da pessoa humana. Assim, as atividades estatais estão vinculadas aos ditames constitucionais, sendo a Constituição Federal o diploma jurídico hierarquicamente superior no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina de Barroso (2020, p. 571) acerca da dignidade humana se mostra relevante. Para o autor, a dignidade envolve um valor intrínseco de toda pessoa, a autonomia individual e a limitação da legítima autonomia em razão de valores, costumes e direitos de outras pessoas. Assim, todos são dotados de dignidade humana, mas esse conceito não é absoluto, estando passível de limitações de modo a compatibilizar todos os direitos.

Nesse sentido, Muniz, K. C. C. et al.(2018), defende a ideia de que deve-se partir do pressuposto de que para debater as políticas destinadas aos apenados no Brasil, é necessário situá-las no contexto atual de transformações e contrarreformas num cenário de crise e reestruturação do capitalismo em tempos neoliberais, onde o Estado penal e a retração do Estado social é legitimado

notadamente a partir da década de 1990, diante da redução das políticas sociais e da “ampliação” da segurança pública.

A mesma autora Muniz, K. C. C. et al. (2018), inclui em suas palavras apresentando e afirmando que o sistema prisional brasileiro nos últimos anos tem apresentado um aumento considerável de indivíduos encarcerados, devido a uma série de conflitos sociais que abalam a ordem pública decorrentes da violência urbana e rural, onde cotidianamente é presenciado assaltos, agressões físicas e morais, crimes das mais variadas formas, dentre outros. Compreendendo, assim, o sistema prisional como um espaço de encarceramento dos desviantes e punição dos crimes que são cometidos na sociedade moderna capitalista, além de ser um espaço considerado historicamente disciplinar sob a condição de pena. Muitas discussões sobre o encarceramento vêm sendo levantadas, principalmente em torno das condições de precariedade e abandono em que se encontram milhares de indivíduos espalhados em penitenciárias e cadeias por todo o país. Mediante esta realidade concreta, o sistema prisional brasileiro é recorrentemente caracterizado como falido, em razão da superlotação nos presídios que aumenta progressivamente com o passar dos dias, sendo que as unidades prisionais são insuficientes para atender a demanda de condenados, o que é de conhecimento do poder público, que por sua vez, acaba por insultar os direitos fundamentais, a exemplo no que diz o Art. 5º inc. XLIX da Constituição Federal de 1988 que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

A autora Muniz K. C. C. et al. (2018), relata que a ressocialização é imprescindível, ainda, que se aborde a temática Direitos Humanos, em que tomamos por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que defende que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.

5.5 O APENADO E O SERVIÇO SOCIAL

Conforme Bittencourt (2011) o sistema penitenciário, não pode deixar de cumprir o papel de eficaz instrumento de controle e dominação não podendo enfraquecer os esforços para a ressocialização. Apesar de vivermos em uma sociedade capitalista caracterizada pela coerção. Segundo Molina (1998, p. 383) o atendimento social deve coadunar sua prática profissional a partir do espaço

sócio ocupacional, atuando na promoção da emancipação e plena expansão dos direitos sociais, no fortalecimento do vínculo famíliaencarcerado, na busca pela justiça social, na eliminação de toda e qualquer expressão de preconceito.

5.6 OS DIREITOS HUMANOS NA VISÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A constituição de 1988 consagrou que um dos fundamentos é o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio tem como ideia a proteção digna do ser humano, onde deve ser assegurado de forma plena a todos os cidadãos. A dignidade da pessoa humana está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como fundamento constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (MACHADO, 2014).

Como ensina Dallari (2004, p. 12), os direitos humanos são repetidamente abrangidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. A definição de Direitos Humanos identifica que cada ser humano pode gozar de seus direitos sem discriminação de língua, raça, religião, sexo, cor ou de outro tipo, classe social ou cultural.

Um ressaltante preceito indicativo aos direitos humanos está no fato de que não deve existir qualquer isolamento, qualquer divisão ou desmembramento sobre quem possua ou não tais direitos, pois a simples existência enquanto seres humanos os colocam como sujeitos destes direitos DALLARI (2004).

Todos os seres humanos devem ter assegurados desde o nascimento, a condição mínima necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também, devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos BOBBIO (1992, P. 30).

Para Bobbio (1992), os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

A expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, vez que se refere às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, sem vinculação à determinada ordem constitucional de um Estado, sendo assim, válidos universalmente e tendo caráter supranacional. Já os direitos fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado. Direitos fundamentais são os direitos humanos acionados à Constituição Federal, que só foi possível tal incidente através de um método histórico que foi dividido em quatro gerações, que se cumularam ao decorrer do tempo.

5.7 METODOLOGIA DA PESQUISA DE CAMPO

O Trabalho de Conclusão de Curso tem como base a pesquisa de campo, ocorrida na Unidade Prisional da Cidade de Parauapebas – PA, através de visitas aos setores administrativos com entrevistas, voltadas para as pessoas responsáveis de cada setor como, setor de prontuário, setor da saúde e o de reinserção social, os quais prestaram informações sobre a importância do que era executado para aquela população de presos.

Além disso, houve entrevistas com o gestor da unidade prisional, onde o mesmo explicou sobre as ações que eram desenvolvidas voltadas exclusivamente para o cumprimento dos direitos dos apenados.

No tocante ao método da pesquisa, segundo Lakatos e Marconi (2002), se trata de obter informações a respeito do problema, para o qual se procura uma resposta, ou ainda para comprovação de uma hipótese, através da aplicação de questionários e entrevistas.

Após a pesquisa realizada os resultados alcançados se encontram lançados no corpo do trabalho, podendo ser encontrados no tópico, Resultados e Discussão. A presente pesquisa tem toda a sua base conforme as informações repassadas pelo gestor e pelos funcionários dos setores administrativos da Cadeia, sendo incluído na pesquisa o relatório do Ministério Público em uma visita em janeiro de 2023.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

6.1 - SETORES DE PRONTUÁRIO DOS DETENTOS

A princípio foi possível verificar no setor de prontuário, onde foi repassadas informações sobre a documentação processual dos detentos, tendo acesso aos mesmos somente os funcionários. Esse setor é regido conforme o IFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, ou seja, informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, e é atualizado desde 2004. No entanto, a cadeia local usa o IFOPEN para informações interna dos detentos.

Além dessas informações repassadas pela responsável do setor de prontuário, foi informado que na cadeia local somente há regime fechado e apenas a classe masculina, sendo os detentos provisórios e os condenados. Atualmente está ausente o semi-aberto ou aberto, livramento condicional e monitoramento eletrônico. Contudo, há 119 condenados e 250 provisórios.

Com relação à capacidade de lotação da unidade carcerária é de 460 detentos.

Tabela 1- Quantitativos de detentos conforme cada regime prisional. Unidade Prisional de Parauapebas-PA.

Provisórios	Conden.	S. aberto	Aberto	Liv. Cond.	Total
250	119	-----	-----	-----	369

Observa-se na tabela 1, que ocorre um problema de excesso de prisão provisória, sendo considerada por muitos autores gravíssima essa realidade, conforme Barreto, (2007). Dentro desse mesmo entendimento Ferreira, (2010) afirma que a realidade de muitas prisões tem ocorrido sem fundamento jurídico e se apresenta, quando o juiz examina o pedido de liberdade provisória e faz uma projeção do regime penal a ser aplicado no caso concreto, optando por manter o réu preso conforme relata Jesus, (2011), e que essa atitude do Juiz se pode chamar de “antecipação da pena”. Segundo Lemgruber et al, (2013) existe caso em que a medida da prisão provisória é prolongada, mesmo o juiz não tendo dúvida de que, ao final do processo, não há chance de condenação à prisão, haja vista a denúncia oferecida pelo Ministério Público com relação ao caso.

Conforme o entendimento Lemgruber et al, (2013) com relação ao excesso de presos provisórios, os princípios constitucionais não têm sido concretizados, sendo os princípios como, a liberdade, a presunção de inocência, o devido processo e a ampla defesa, apesar da lei das medidas cautelares alternativas à prisão, Lei nº 12.403/2011.

6.2 SETOR DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DOS DETENTOS

Figura 2: Cadeira odontológica e Farmácia. Unidade Prisional da Cidade de Parauapebas-PA.



Pode se verificar na imagem acima a sala de atendimento odontológico, porém, atualmente não há atendimento, somente atendimento médico, e atendimento psicológico. Nesse setor envolve a saúde incluindo a sala de assistência social, o atendimento pelo SUS e que segundo informações dos responsáveis, atualmente existem trinta detentos com diversos transtornos mentais e que são atendidos diariamente com psicólogo, assistente social e enfermeiro. Quando essas pessoas chegam à unidade prisional é feito triagem, e conforme o caso, o enfermeiro marca consulta e sempre verifica se tem HIV. A medicação é entregue diariamente pelo enfermeiro e pelos técnicos e ocorre atendimento médico três vezes por semana. Dos 369 detentos, vinte e um são hipertensos, sete são diabéticos e dois tem HIV.

Antes que houvesse equipe multidisciplinar na Unidade Carcerária, havia quinze com tuberculose, com a existência dessa equipe com intensificação dos cuidados com a saúde, através do município, atualmente não há nenhum com

tuberculose. E que atualmente, a equipe multidisciplinar é composta por um médico, um enfermeiro, uma assistente social, um farmacêutico e uma nutricionista. Ressalta-se, que o medicamento, bala de oxigênio, farmácia e todos os profissionais da saúde são diretamente do município, sendo do Estado somente à estrutura física. Assim também, todos os exames são bancados pelo município ainda que sejam os particulares sendo incluído o exame de endoscopia. Além disso, atualmente todos os detentos encontram-se vacinados. Percebe-se, que a Unidade Carcerária do Município de Parauapebas, no que diz respeito à saúde do preso, tem se enquadrado na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), Para Ferraz, et al (2014), PNAISP é uma concepção que obedece aos princípios basilares do SUS da universalização, do acesso à saúde, da integralidade da atenção e da equidade em saúde; além dos princípios normativos de descentralização e participação popular.

Essa nova política foi construída de forma democrática e participativa com a presença de gestores, de trabalhadores em serviços penais, da academia e da sociedade civil organizada, tendo sido pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e deliberada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS); além de ser acolhida favoravelmente pelo Conselho Nacional de Secretários de Justiça (CONSEJ) e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

Inda conforme Ferraz, et al (2014), as pessoas privadas de liberdade, apesar da perda do direito de ir e vir conservam seus demais direitos fundamentais, que deverão ser protegidos e garantidos pelo Estado, especialmente pelo fato de essas pessoas estarem legalmente sob sua custódia. O direito à saúde está garantido, nos termos do art, 196, da CRFB/88:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução de risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

E garantido também, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo marco legal que regulamenta este. Tais dispositivos indicam a Atenção Básica como ordenadora desse Sistema. Isso significa que, com a PNAISP, as unidades

prisionais passarão a serem “portas de entrada” e “ponto de atenção” da Rede de Atenção à Saúde.

Com relação ao direito fundamental do direito a saúde, a Cadeia do Município de Parauapebas, tem promovido à saúde, prevenção de agravos, tratamento e seguimento, permitindo que essa população, mediante regulação do SUS, e que tenha acesso aos serviços de urgências e emergências, à atenção especializada e hospitalar. Sendo assim, até aqui se percebe o cumprimento do art. 10, inciso II, da LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, a conhecida Lei de Execução Penal (LEP), que a assistência ao preso e ao internado sendo o dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade e garantindo o direito fundamental da saúde.

Conforme informações passada pelo diretor da Unidade Prisional os internos estavam recebendo todo o tratamento necessário em relação a atendimento médico, dentário e de acesso a medicamentos e exames. Inclusive, citou que a cadeira do consultório odontológico, que nos meses anteriores se encontrava em manutenção, foi consertada e que houve menção do Município de Parauapebas, por parte da Secretaria de Saúde, que se a cadeira voltasse a ter problemas, poderia ser substituída por outro exemplar remanejado de consultórios desativados pelo Município em comento.

A lei de Execução Penal, em seu artigo 14 caput, aduz que a assistência à saúde compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico, como descreve a LEP, “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Diante disso, graças ao Município da Cidade de Parauapebas, o referido artigo supracitado está sendo cumpridas as exigências legais, fomentando os direitos constitucionais do preso.

No consultório, como mostra na imagem acima, pode se verificar que o ambiente é higienizado, existem medicamentos para os internos, e até mesmo luvas descartáveis. Além disso, a Unidade tem profissionais, assim como psicóloga, técnicos de enfermagem, fazendo atendimentos todos os dias, garantindo a dignidade da pessoa humana, preservando e possuindo condições que assegure uma vida mais digna.

6.3 SETOR DE REINserÇÃO SOCIAL

Figura 3: Representação de reinserção social dos internos-visitantes de familiares. Unidade Prisional da Cidade de Parauapebas – PA.



Conforme o que foi verificado durante as visitas de campo, na referida Unidade Prisional, por meio de entrevista informal, foi constatado preocupação por parte da gestão do órgão, sobre a reinserção do apenado, assim como descreve o art. 1º da Lei nº 7.210/1984:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Sendo assim, notamos a presença do Estado, criando através da força da Lei de Execução Penal, maiores e melhores espaços para a inserção de criminosos nos presídios, para Shimada (2017), apesar de ainda existir grande desordem do sistema prisional brasileiro, não somente para receber, mas também para ressocializar o preso, com o fim de promover seu retorno à coletividade, existe uma grande demanda para ser alcançada com as políticas de reinserção, e os resultados têm sido muito pouco e pouco ou quase nada tem sido feito de concreto no sentido de que os programas legais estabelecidos dentro desta lei, que é de reintegrar o criminoso, sejam eficazes. Entretanto, no cárcere do Município de Parauapebas, conforme o que foi observado durante

as visitas para a realização da pesquisa, o processo de reintegração dos reclusos estão caminhando positivamente, graças ao apoio do referido município. Como vemos o artigo 4º, II, da CRFB/88, assegura que o Brasil reger-se-á, em relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, sendo a proteção a tais direitos verdadeiros imperativos constitucionais.

6.4 EDUCAÇÃO

Figura 4. Internos em sala de aula. Unidade Prisional da cidade de Parauapebas-Pa.



Entretanto, a cadeia pública da Cidade de Parauapebas, dentro do quesito de reinserção social, está fazendo a diferença no que diz respeito ao cumprimento do art. 1º da lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), incluindo trabalho, estudo e lazer dos detentos. Atualmente setenta internos, do 1º ao 9º ano estão estudando, de acordo com o termo de cooperação entre o município e o Estado. Há 07 universitários estudando na modalidade EAD, no cumprimento do art. 126, § 2º da Lei 7.210/84, podendo as atividades de estudo ser desenvolvida na forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. Ressaltando que, a unidade carcerária consta somente detentos em regime fechado, não sendo possível os mesmos estudarem em regime presencial. A frequência diária influencia positivamente na remissão da pena, sendo que a

cada 12 horas de estudo corresponde 01 (um) dia de liberdade, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assim como, prevê o art. 126 caput, da LEP. “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, a contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior ou ainda de requalificação profissional - dividida no mínimo, em 03 (três) dias;

A remição de pena, prevista na Lei n. 7.210/84 (LEP), está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de individualização da pena. Dessa forma, as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho (CNJ).

Figura 5. Internos na sala de leitura/biblioteca.



No presídio local, tem o projeto “Arca da Leitura” associada ao projeto “Conquistando a Liberdade” e ao Projeto “Leitura que Liberta”, que consiste na entrega de livros didáticos e literários. A cada mês, cada preso apresenta uma

resenha que corresponde à remissão de 04 dias de pena por mês. Nesse sistema educacional todos os condenados estão inseridos, no entanto, aqueles que não estão estudando estão inseridos no projeto “Arca da Leitura”. Diante disso, a ressocialização do preso é uma preocupação constante do CNJ, que incentiva iniciativas voltadas à redução da reincidência criminal. Dentro da concepção penitenciária moderna, Mirabete (2002, p.78), relata que o Serviço Social representa uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas à redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade.

Os direitos dos detentos se fundamentam no artigo. 41 da Lei de Execução Penal (LEP), de modo que determina desde direitos elementares que devem ser assegurados aos que estão sob a responsabilidade do Estado, como direito à alimentação, vestuário, educação, instalações higiênicas, assistência médica, farmacêutica e odontológica; como direitos que tem por finalidade tornar a vida no cárcere tão igual quanto possível à vida em liberdade. Entre estes direitos estão à continuidade do exercício das atividades profissionais, artísticas e desportivas anteriores à prisão, desde que compatível; assistência social e religiosa; trabalho remunerado e previdência social, proporcionalidade entre o tempo de trabalho, de descanso e de recreação; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura, e de outros meios de informação.

Dentro da imposição do LEP, também, foi identificado o desenvolvimento desses direitos voltados para os detentos do presídio local.

6.5 EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM).

Figura 6. Internos cursando o nível superior na modalidade EAD. Unidade Prisional da Cidade de Parauapebas-PA.



Dando seqüência ao cumprimento do direito fundamental do preso, nos termos da constituição federal e da Lei nº 7.210/84 (LEP), no presídio local em 2021 e 2022, aconteceu o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Exame Nacional para Certificado de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA). No ENEM, em 2021 houve 34 (trinta e quatro) inscritos e 07 (sete) aprovados. Em 2022, foram inscritos 53 com 21 (vinte um) aprovados. Conforme as informações repassadas pelo diretor da unidade, houve um aumento nas aprovações de 64%. Na continuidade das remissões conforme a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a cada certificação o apripionado terá direito a 177 (cento e setenta e sete) dias de remissão por Ensino Fundamental e 133 (cento e trinta e três dias), pela certificação do Ensino Médio.

6.6 CURSOS OFERECIDOS NA CADEIA LOCAL

Os cursos que foram oferecidos na cadeia foram em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), todos com a carga horária de 40 horas:

- Panificação;

- Olericultura;
- Empreendedorismo;
- Derivados do leite;

6.7 TRABALHO NA UNIDADE PRISIONAL

A limpeza e a manutenção da casa penal são realizadas pelos detentos, em forma de revezamento, sendo essa atividade voluntária, no entanto, recompensada pela remissão de pena, pois a cada 03 (três) dias trabalhado corresponde à remissão de 01 (um) dia de pena. O trabalho do preso dá a ele o direito de remissão de sua pena conforme a Lei de Execução Penal, reduzindo um dia de pena a cada três dias de trabalho, nos termos do art. Art. 126 da LEP:

“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”: II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Em maio de 2015, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o trabalho externo pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário. Porém, atualmente na referida cadeia, não tem trabalho extra muro remunerado, porque necessita de autorização judicial, uma vez que no ambiente carcerário local há somente o regime fechado, que não há flexibilização de trabalho como no regime semiaberto. Em 2020 teve convênio com uma empresa privada na qual trabalharam 10 (dez) internos com remuneração, não havendo hoje esse convênio.

6.8 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Figura 7. Representante do MP, observando a qualidade da alimentação servida aos internos.



Fonte: Relatório do MP, 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Parauapebas-PA/Unidade Criminal.

A Lei de execução Penal em seu art. 12. Determina que a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Sendo assim, observou-se através da pesquisa realizada no interior da Cadeia, em 24 de Janeiro, em 01, 03, 07, 10 e 13 de Fevereiro de 2023, que a alimentação dos internos no que se refere ao almoço, aparentemente naqueles dias de pesquisas, apresentava boa qualidade e cheiro agradável.

Ainda, conforme o relatório de visita realizada pela 1ª promotoria de Justiça criminal/Ministério Público em 18 de Janeiro de 2023 foi relatado que degustaram uma marmitta constatando que a comida servida aos detentos era de boa qualidade, havia diversidade de alimentos, apenas fazendo observação que havia pouco sal e pouco tempero. Diante disso, a representante do MP fez observação que deveria servir maior quantidade, uma vez, que a marmitta estava pesando pouco mais de 600 (seiscentas) gramas, fazendo observação também, que deveria aumentar a quantidade de proteínas, feijão e verduras. Contudo,

conforme informação da direção da unidade e do relatório do MP, a alimentação é elaborada por uma equipe de nutricionistas, que priorizam as necessidades diárias de calorias dos internos.

Diante disso, observa-se que a representante o MP faz observação com relação à quantidade de alimento e sua diversificação, com fundamento legal, pois é a determinação do art. 41, da LEP, que o recluso tem direito a uma alimentação suficiente. Nesse quesito, a unidade prisional está seguindo a norma legal.

Figura 8. Comida sendo servida em sacos aos presos no Estado do Ceará – 2009.



Fonte: Relatório da CPI - sistema carcerário/2009.

Conforme o Relatório da CPI, a imagem acima apresenta como os presos recebiam as suas alimentações e que as mesmas continham cabelos, baratas e objetos estranhos misturados na comida, além disso, o alimento se encontrava azeda, estragadas, podres. Sendo uma realidade dos presídios brasileiros, e que essa realidade pouco mudou no decorrer dos anos. Porém, ao contrario dessa situação relatada no relatório da CPI, a Cadeia do Município de Parauapebas, tem mostrado realidade satisfatória nesse quesito.

Contudo, conforme relatado no Relatório da CPI, acima citado, o art. 20 das Regras Mínimas da ONU, o Estado deve fornecer ao preso, em horas

determinadas, alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente à manutenção de sua saúde e de seu vigor físico. O fornecimento de alimentação faz parte da assistência material a ser provida ao preso e ao internado, conforme o teor do art. 11 da Lei de Execução Penal.

6.9 LIMPEZA DOS SETORES DE ACESSO À PESQUISA

Figura 9. Demonstração da limpeza dos corredores e instalações.



Durante os dias de visitas no interior da prisão, era claramente visível que os corredores eram limpos, assim também como, cela de triagem, consultórios médicos, farmácia, sala odontológica, a área onde fica os familiares dos internos, a área de sol, a sala de estudo e todos os setores por onde foi possível observar se encontravam dentro dos padrões de limpeza.

Figura 10: Banheiro no presídio de Pedrinhas-MA.



Fonte: Relatório da CPI no sistema carcerário/2009.

Conforme o Relatório da CPI, nas caias não existem higiene, na cidade de Formosa, Estado de Goiás, na cela da Cadeia Pública de Goiás, em uma cela de 5X5, apenas com um banheiro estava ocupando quase 70 homens, na hora do “aperto”, quando a privada está ocupada, o jeito era improvisar. Num cantinho da cela, havia várias garrafas PET de 2 litros. Era nelas que os detentos urinavam, porque nem sempre dava para esperar que o banheiro fosse desocupado.

Havia ainda o banheiro “vitrine”, onde os presos eram obrigados a fazer suas necessidades na frente de todos os companheiros e também à vista de quem estivesse passando no corredor, pois, através das grades, era possível ver os presos urinando ou defecando. A privada ficava no meio da cela e o pior: depois de usar as privadas, os detentos não tinha água para lavar as mãos, nem sequer para jogar água na privada. A consequência é um mau cheiro insuportável, além da proliferação de moscas, baratas e outros bichos.

Com relação a cadeia de Parauapebas, apesar de não haver permissão para verificar os banheiros onde os detentos fazem uso, conforme informação da direção da unidade, é um ambiente limpo e higiênico, e não há proliferação de insetos.

Figura 11. Local destinado à lavagem de roupas e recreação.



Na figura 11, se encontra informações impressa, sobre o local de lavagem de roupas, sendo um ambiente limpo, aconchegante e ventilado, sem microclima que viesse à acumular mau cheiro. As roupas dos detentos são lavadas em máquinas e tanquinhos. Equipamentos esses, adquiridos por doações.

Além disso, a utilização de roupas (uniformes) e toalhas pelos internos são todas organizadas por meio de números, de modo que não há risco dos reclusos usarem roupas um dos outros.

Diante dessa realidade, nos termos do Relatório da referida CPI supracitada, o art. 17 das Regras Mínimas da ONU determina que, quando ao preso não é permitida a utilização de suas próprias roupas, deve o Estado lhe prover vestimentas apropriadas ao clima e em quantidade suficiente à manutenção de sua boa saúde. No entanto, os reclusos da prisão de Parauapebas usufruem desse direito.

6.10 LOTAÇÃO DAS CELAS

Figura 12. Quadro representativo de lotação das celas.

CELAS INDIVIDUAIS		BLOCO A				BLOCO B			
C-1	01	A-1	05	A-2	11	B-1	08	B-2	07
C-2	01	A-3	10	A-4	09	B-3	07	B-4	08
C-3	01	A-5	10	A-6	10	B-5	08	B-6	10
C-4	01	A-7	10	A-8	09	B-7	08	B-8	10
C-5	02	A-9	08	A-10	11	B-9	11	B-10	12
C-6	02	A-11	09	A-12	09	B-11	11	B-12	12
C-7	02	A-13	07	A-14	09	B-13	12	B-14	11
C-8	01	A-15	10	A-16	09	B-15	12	B-16	10
TOTAL-C	11	A-17	05	A-18	08	B-17	10	B-18	10
TRIAGEM D-1		A-19	07	A-20	01	B-19	10	B-20	10
		TOTAL-A	165	TOTAL B	195	TOTAL GERAL	360		

* Atualizado em 05/03/2023
 * Equipe B - Santa

Tabela 2. Lotação das celas prisionais.

CELAS INDIVIDUAIS	BLOCO A				BLOCO B				
C-1	01	A-1	05	A-2	11	B-1	08	B-2	07
C-2	01	A-3	10	A-4	09	B-3	07	B-4	08
C-3	01	A-5	10	A-6	10	B-5	08	B-6	10
C-4	01	A-7	10	A-8	09	B-7	08	B-8	10
C-5	02	A-9	08	A-10	11	B-9	11	B-10	12
C-6	02	A-11	09	A-12	09	B-11	11	B-12	12
C-7	02	A-13	07	A-14	09	B-13	12	B-14	11
C-8	01	A-15	10	A-16	09	B-15	12	B-16	10

TOTAL-C	11	A-17	03	A-18	08	B-17	10	B-18	12
		A-19	07	A-20	01	B-19	12	B-20	-----
TOTAL-A = 176						TOTAL-B = 193			
						TOTAL GERAL = 369			

A capacidade total de lotação da Unidade Carcerária é de 460 presos, porém, atualmente tem somente 369 reclusos, não havendo superlotação das celas. De modo que a estrutura do prédio é composto de Bloco A, B, e C, como mostra a imagem acima, sendo a capacidade máxima de cada cela de 12 detentos. O bloco A é composto por 20 celas e somente a cela A-2 se encontrava com 11 pessoas, as demais, todas com lotação normal. Somando todos do bloco A um total de 176 reclusos. O bloco B, composto por 20 celas, todas com lotação dentro dos padrões normais. O bloco C, composto por 8 celas, contendo 11 reclusos distribuídos entre as 8 celas. Esse é o bloco onde os reclusos são de maior periculosidade. Contudo, diante do exposto, se constata que no presídio do Município de Parauapebas não há superlotação. De acordo com as informações do IFOPEN (2017) a realidade atual, da população carcerária brasileira é composta por cerca de 670 mil homens e 43 mil mulheres, no entanto, o número de estabelecimentos prisionais não acompanha o crescimento da população carcerária. No entanto, a superlotação dificulta o processo de ressocialização, pois o número de profissionais dentro dessas unidades é reduzido e o trabalho visando a reinserção do preso à sociedade existe, porém torna-se insuficiente devido ao número mínimo de profissionais contratados pelo Estado para esse fim.

Apesar dessa realidade apresentada no parágrafo supracitado, a cadeia do município de Parauapebas apresenta resultados satisfatórios com relação à superlotação, conforme a tabela 2. Sendo uma realidade inesperada, uma vez que a sociedade já se acostumou com as precariedades das cadeias do Brasil, como exemplo disso, relata Freire (2020) nos deparamos com um dos maiores problemas dos presídios goianos: a superlotação. Com isso, a autora afirma que

a superlotação dos presídios é talvez o mais crônico problema que aflige o sistema penal brasileiro. A contestação entre o número de presos e o de vagas nas celas alude para a situação degradante das prisões.

Figura 13: Superlotação de celas carcerárias de MG/2009.



Fonte: Relatório da CPI no Estado de Goiás.

Pode-se assegurar que a superlotação, conforme relata Freire (2020), é a ascendência de todos os outros problemas do sistema penitenciário. Para a autora, a superlotação impede que os detentos tenham condições mínimas de higiene e conforto e tais condições humilhantes majoram as tensões resultando na violência entre os presos, as rebeliões, os motins, as doenças e as tentativas de fuga. De acordo com o Relatório da CPI do Sistema Carcerário de Goiás (2008, P. 223). A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana.

A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas

com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens morcegos”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receberem suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

Em 2015, foi detectado, conforme os relatos de Freire (2020), que em uma cela que comportava 12 presos se encontrava com 60 indivíduos e que naqueles dias cerca de 8 horas após ser detido por roubo um indivíduo morre por consequência de superlotação, desordens horríveis acontecem diariamente e são vistas com normalidades por aqueles que olham pelo “lado de fora”. Oposto a essa realidade, a Unidade Prisional do Município de Parauapebas, está dentro das conformidades legais, sendo respeitados os direitos dos presos.

6.11 BANHO DE SOL PARA OS DETENTOS

Diante das observações feitas na unidade carcerária, e informações passadas pelo o gestor da Prisão, verificou-se que os detentos tomam banho de sol duas vezes por semana, conforme o cronograma organizado pela gestão, sempre com o máximo de cuidados para os presos mais comuns não se misturarem com os presos das facções e muito menos não se misturarem com presos que cometeram violência doméstica, ou cometeram estupros. Como se sabe que o procedimento do banho de sol executado para os internos da presente pesquisa, são normas constitucionais que impõe as autoridades dos presídios a obedecer a essas normas, uma vez que a execução das penas decorrentes de condenações criminais é regida não somente pela Lei de Execução Penal, que estabelece regras sobre a forma como os órgãos estatais devem fazer valer o poder punitivo, mas também pela Constituição Federal, conforme o art. 5º, inciso III e XLVII, que proíbe o tratamento desumano ou degradantes, inclusive penas cruéis, e ainda por regras internacionais que visam a garantir que todos os países signatários se empenhem em promover a execução penal dentro de condições mínimas de dignidade humana.

Um dos parâmetros que deve ser garantido dentro das condições mínimas da dignidade humana deve ser o banho de sol do interno, onde eles são retirados

das celas para uma área abrangida pelo sol, onde essas pessoas se comunicam com outros detentos sendo um momento de recreação, e inclusive a preservação da saúde do recluso em razão do contato com a luz solar.

Esse é um direito que não está expresso no art. 41 da LEP, porém, em razão de ser fator preponderante para a saúde do preso o STF concedeu medida cautelar em habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo para garantir a indivíduos presos em estabelecimento situado no interior de São Paulo o banho de sol por ao menos duas horas diárias.

Sendo assim, a gestão do presídio local segue esta decisão do STF, garantindo o mínimo da dignidade humana entre os internos.

Como verificado no relatório da CPI (2008), em São Paulo, por exemplo, uma cela do “castigo” e no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, havia dez homens, que esperavam transferência. Não havia no local nem entrada de ar nem de luz, e eles disseram à CPI que estava há mais de sessenta dias sem banho-de-sol. Homens e mulheres há 30, 60, 120 dias sem ir para o pátio e tomar banho-de-sol foi uma situação encontrada em vários presídios. Em Minas Gerais, na Delegacia de Entorpecentes, a CPI encontrou presos há 03 anos sem tomar banho-de-sol. Em São Luís, no Presídio de Pedrinhas, a pele amarelada de dezena de presos denunciava a falta de sol. Oposta a isto, realidade não encontrada no presídio da cidade de Parauapebas. Graça a uma boa gestão e o excelente apoio do município de Parauapebas.

6.12 LOCAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, VISITADA PELA REPRESENTANTE DO MP

Figura 14. Sala de audiência de custódia. Unidade Prisional da Cidade de Parauapebas-PA.



Fonte: Relatório do MP, 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Parauapebas-PA / Unidade Criminal.

Um dos setores que foi visitado foi à sala de audiência de custódia, equipada com computadores, sala climatizada de modo que oferece mais dignidade aos detentos nas audiências, assim também, para a defensoria que acompanha os internos. Na imagem descrita acima, apresenta a visita da representante do Ministério Público, verificando também a sala de custódia e foram verificados pontos positivos. Um dos pontos que foi possível perceber foi o cumprimento da RESOLUÇÃO nº 357/2020, do CNJ, que dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

A audiência de custódia, onde acontece na sala, conforme a imagem, serve para que seja feita uma análise dos requisitos de validade e legalidade da prisão, o mais rápido possível, para que assim o juiz possa avaliar a condução do preso em flagrante e a legalidade da prisão. É o local onde o suspeito é levado antes

de ser preso, lá são ouvido tanto o suspeito advogado ou defensoria pública e o Ministério Público, para verificar se o preso pode ou não ser colocado em liberdade.

A audiência de custódia deve ocorrer conforme o art. 310 do CPP em conjunto com o artigo 1º da Resolução 213 do CNJ. O prazo máximo para realização da audiência de custódia é de até 24 horas a partir do momento da prisão, mandado de prisão ou comunicação da prisão.

Pode acontecer na audiência de custódia, conforme o caso, do acusado ser preso através de um mandado de prisão preventiva, ter sua prisão relaxada, ser solto, ou, ainda, serem deferidas medidas cautelares diversas da prisão. Conforme o exposto que se segue no art. 310, I - III do CPP:

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

- I - relaxar a prisão ilegal;
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

6.12 DAS VISITAS

Figura 15. Visitas de familiares aos internos. Unidade Prisional da Cidade de Parauapebas-Pa.



No que concerne à imagem acima, representa um momento de visitação dos familiares dos reclusos, em natal de 2022, onde os mesmos tiveram o privilégio de entregarem presentes de natal para seus filhos, apesar de estarem preso em regime fechado. Os referidos presentes foram adquiridos através de doações de terceiros para a unidade prisional, por meio de motivação do diretor do órgão citado, pois o mesmo demonstra uma visão humanitária com relação aos direitos dos presos, assim sendo, foi realizada a confraternização de natal entre os detentos e seus familiares, tornando um ambiente mais agradável e respeitoso, com maior perspectiva de ressocialização no ambiente carcerário do município de Parauapebas. Momento este ainda não catalogado nos artigos cinéticos ou livros, com isso, nasce uma esperança de que no final do cumprimento das penas dos presos da Cadeia do município de Parauapebas, se reintegrarem a sociedade de forma mais conscientes e que dificilmente eles retornem a unidade prisional por cometimento de novos crimes.

Essas ações conforme o que foi comentado acima, nada mais é do que o cumprimento da norma de execução penal, uma que o preso tem direito de ser visitado, sendo um direito garantido pela Constituição Federal e pela LEP, nos termos do art. 41, inciso X, assegura ao preso o direito de visita de parentes, em cumprimento aos princípios constitucionais da reintegração do preso à

sociedade. Visa, igualmente, a manutenção do convívio entre o detento e sua família, entidade que é constitucionalmente protegida pelo Estado. Veja o previsto no art. 41– Constituem direitos do preso: (...) X – Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinado (...). Como vemos na imagem acima, não há dúvida de que esse direito constitucional está sendo cumprido na cadeia local e inclusive sendo vistoriados pelo Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública.

Com isso, Baratta (2007) corrobora que a ressocialização pressupõe que o apenado tenha garantido sua volta à sociedade com menos discriminação e não sofra com o estigma social.

Assim sendo, esse ato de ressocialização segundo Baratta (2007), indica que a reintegração, nada mais é do que uma ponte de comunicação entre cárcere e sociedade, devendo, portanto, existir uma profunda transformação, pois é o lugar decisivo para se buscar a solução do problema carcerário.

Nessa perspectiva, o Serviço Social é inserido como uma profissão legalmente reconhecida e legitimada, sendo estes profissionais capacitados para atuarem nas mais diversas expressões da questão social, analisando e refletindo sobre a prática desenvolvida no sistema penitenciário, enfatizando a dimensão dos possíveis resultados.

Figura 16. Confraternização de Natal de 2022.



Fonte: Unidade Prisional da cidade de Parauapebas-PA.

Ampliando a satisfação dos internos, o diretor CÉSAR VITAL, informou sobre uma parceria realizada com empresas e o Município, sendo realizada uma confraternização de Natal de 2022, nesse evento foi fornecido lanches e presentes para os filhos dos detentos, sendo uma iniciativa inovadora para os internos, estando tudo conforme a lei e inclusive reforçando os direitos fundamentais dos internos.

Conforme o relatório da Representante do Ministério Público, na visita realizada, por ela, foi destacado que foi observado maior tranquilidade por parte dos internos e no ambiente de trabalho dos agentes prisionais e prestadores de serviço da área médica do presídio, que se encontra num dia rotineiro de segunda-feira. Sendo destacado, que quase todas as ocasiões à referida visita acontece sem avisar, no entanto, encontra o ambiente limpo, com internos efetuando suas tarefas de trabalho ou estudando, tomando banho de sol e recebendo alimentação, recebendo medicamento, consultando com médicos ou ainda, ouvindo a palavra. Ressalta a Representante do MP, que não foi verificado irregularidade (MPPA, 2023).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, fica evidente que o Estado tem o dever de cumprir o que está disposto em leis, assim como proporcionar práticas de reeducação e, principalmente, proporcionar ao preso uma condição digna de vida. Para que o período em que estiver encarcerado não o torne mais perigoso, mas, que esse tempo possa ter o efeito ressocializador, fazendo com que o preso tenha condições de retornar a viver em sociedade.

Por meio deste estudo, foi possível perceber o sistema carcerário em nível de Brasil está muito longe de atender as expectativas de ressocialização dos indivíduos que estiveram envolvidos em diferentes tipos de crime no âmbito da sociedade, pois, as federações através de seus governantes não têm dado a importância necessária para esses valores amparados pela Lei de Execução Penal e pela Constituição de 88. O exemplo disso é claramente visível à prisão local, pois o governo do Estado assumiu somente a estrutura física do prédio, e com alguns funcionários, sendo o restante assumido pelo município, cabendo à pergunta de como seria a realidade atual se o município de Parauapebas não

assumisse o básico para garantir o mínimo necessário para assegurar a população carcerária da cadeia local.

Diante disso, o maior problema enfrentado pelo sistema penitenciário é a superlotação carcerária, partindo desse problema outros que gera dessa superlotação, desde falta de alimentos para os detentos como uma higienização precária nas penitenciárias, falta de suprimentos, vivendo em condições de estruturas antigas, falta de medicamentos, gerando assim maiores números de doenças, e conseqüentemente maior risco de mortes dentro dos presídios.

Entretanto, conforme os resultados da pesquisa, a superlotação não acontece no presídio do Município de Parauapebas, pois conforme os dados identificados na tabela à quantidade de presos em cada cela são satisfatórios, apesar de não ter sido liberado os pavilhões onde se encontram os presos condenados e não condenados, que seria de grande importância o pesquisador ter acesso de forma visível dessa realidade, porém, foi impedido o acesso, gerando dúvidas nos resultados. Foi identificado que do grupo de 360 detentos, 250 ainda estão com prisão provisória e somente 169 que foram condenados. Conforme o que foi estudado, essa realidade, de muitas prisões tem ocorrido sem fundamento jurídico e se apresenta, quando o juiz examina o pedido de liberdade provisória e faz uma projeção do regime penal a ser aplicado no caso concreto, optando por manter o réu preso.

Contudo, não há dúvida de que o Município de Parauapebas tem arcado com a base material para a execução da LEP dentro da cadeia local, incluindo médico, enfermeiro, psicólogo, dentista, medicamentos, exames particulares quando não há na rede pública, alimentação de qualidade, professores etc. E que o Estado arca somente com a estrutura do prédio e poucos agentes penitenciários. Com isso, deixando claramente, que se caso o município não assumisse a responsabilidade do Estado, o presídio local seria como aqueles que se encontram nas literaturas e artigos científicos que relatam a alta degradação humana e o desrespeito pela Lei de Execução Penal e normas constitucionais, assim também, como os tratados internacionais que trata sobre os direitos humanos.

Diante da realidade local, na referida penitenciária não há fugas de presos ou motins e não há rebeliões, sendo percebida uma excelente gestão no ambiente

prisional, onde foi identificada a existência dos direitos fundamentais voltados à pessoa do preso, conhecendo as políticas públicas voltadas para a população carcerária no município de Parauapebas.

Sendo assim, também se identifica que a superlotação desencadeia todos os outros problemas do sistema penitenciário. De modo que impede que os detentos tenham condições mínimas de higiene e conforto e tais condições humilhantes majoram as tensões resultando na violência entre os presos, as rebeliões, os motins, as doenças e as tentativas de fuga. Diante disso, se entende que a superlotação possa ser a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/E4zA8o>>. Acesso em: 14 maio 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARRUCHO, L.; BARROS, L. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras e como estão sendo solucionadas ao redor do mundo**. BBC BRASIL. 09/01/2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>. Acesso em: 26/07/2022.

BATISTA, Gustavo Barboza de Mesquita. Estado Social democrático de direito e Jurisdição penitenciária: um novo paradigma da pena privativa de liberdade. Verba Juris, ano 4, n. 4, p. 223-252, jan./dez. 2005.

BITENCOURT, C. R. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, W. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris e BCCRIM, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 4º, II**.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, art. 310.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

_____ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 10, II**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

_____ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 12, caput**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

_____ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 14, caput**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

_____ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 41, I.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

_____ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 126, II.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

_____ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 126, caput,.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

_____ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, 126, § 2º.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

_____ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 126, §1º.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

BRASIL. **Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011.** Altera dispositivos do DecretoLei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2011.

BRASIL. CÓDIGO PENAL. **DECRETO Nº 2.848.** De 7 de Dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, art.196. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito - **Relatório do Sistema Carcerário do Estado de Goiás**, 2008.

CNJ. **Recomendação nº 44/2013.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnjservico-como-funciona-a-remicao-de-pena>> Acesso em: 22 de Fevereiro de 2023.

COELHO, Fabiana Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos.** 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>> . Acesso em: 04 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. Disponível em: <<http://marconipimenta.blogspot.com/2011/01/atras-das-grades.html>> Acesso em 04de Março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Resolução nº 357 de 26 de Novembro de 2020.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 213 de 15 de Dezembro de 2015.**

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania.** 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004, p.12.

FERRAZ, C.C. **Política nacional de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional.** Ministério da Saúde. Tiragem: 1ª edição – 2014. Site: <http://www.saude.gov.br/penitenciario>

FERREIRA, C.C. et al. (Org.) **Discursos do sistema penal: a seletividade nos julgamentos dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil.** 2010. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito)Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

FISCHER, Rosa M. **O círculo do poder: as práticas invisíveis de sujeição nas organizações complexas.** In: FLEURY, Maria T. L.; FISCHER, Rosa M. (Org.). **Cultura e poder nas organizações.** São Paulo: Atlas, 1989.

FREIRE, M.S. **violação dos direitos humanos dos Presidiários em Goiás. PUC-Goiás.** Monografia jurídica/2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

JUS. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistemaprisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>.

Acesso em:

04 Março. 2023.

IFOPEN- **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias,** 2017. Disponível em <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacionalde-informacoes-penitenciarias/resource/874ea721-4399-4e7c-b67af9072cd2a684>> Acesso em 04 de Março de 2023..

JESUS, M.G.M. de et al. (Org.). **Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011. 154 p.

LEMGRUBER, Julita et al. **Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da Lei 12.403/2011**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2013. 52 p.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO PARÁ - MPPA, Promotoria de Justiça de Parauapebas, 1ª promotoria de Justiça Criminal – Relatório, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Vânia Gonçalves. **A constante violação dos direitos fundamentais do apenado e possíveis soluções para a preservação de direitos**. 2018.

Disponível

em:<<http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/426/1/Aconstanteviola caodireitos.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

NERI, Marcelo. **Retratos do cárcere**. Rio de Janeiro: CPS/FGV, 2006.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Saúde nas Américas: 2007**. Washington, DC: Opas, 2007. (Opas, Publicação Científica e Técnica n. 622).

PEDROSO, Célia Regina. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revista história**. 136 (1997), p. 121-137. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879>. Acesso em: 26/07/2022.

PIRES, Fernanda M.; PALASSI, Márcia P. **Frentes de trabalho da iniciativa privada no Sistema Carcerário do Estado do Espírito Santo**. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 1-16, set. 2008.

SELA, Thiene Nogueira; DA MOTTA, Ivan Dias. **A implementação da educação a distância no sistema penitenciário: efetivação dos direitos fundamentais e reconhecimento da dignidade humana do apenado**.

Revista de Direito Brasileira, v. 21, n. 8, p. 06-21, 2019.

SHIMADA, Tayla Varela. **Criminal Execution Law: The ressocialization in the face of lep. 2017. 45p.** Course Completion Work (Graduation in Law) - Unic, Cuiabá, 2017.

MACHADO, et al. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: o nascimento da prisão no Brasil – Mota, 2011, pg. 97.**

MUNIZ, K. C. C. et al. **Políticas Públicas Penitenciárias no Brasil: Uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados.** UFES - **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social – Vitória - ES. 7 de Dezembro de 2018.**

NETO NASCIMENTO, D. S. **A humanização do sistema prisional e as garantias constitucionais à população lgbt em privação de liberdade no brasil: uma abordagem à Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014.** Artigo Científico (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

NOGUEIRA JÚNIOR, Robert. **Direitos humanos e a ressocialização no sistema carcerário brasileiro.** 2017. Disponível em: <https://robertnogueirajr.jusbrasil.com.br/artigos/399986440/direitos-humanose-a-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 04 Março 2023.

REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO – ISSN: 23588551 12ª Edição – Julho de 2017 – Periódicos Semestral.

ROCHA, A. P. **O Estado e o Direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro**. O caso do Distrito Federal. Pág. 194. Monografia. Universidade de Brasília, 2006 – UNB. Disponível <em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>> Acesso em: 04 de Março de 2023.

Página de assinaturas

Wyderlannya o




Maria S

Wyderlannya oliveira

Maria Silva

622.206.913-49 596.733.202-25 Signatário Signatário

HISTÓRICO

- 04 jul 2023** 19:08:25  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** criou este documento. (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49)
- 04 jul 2023** 19:08:26  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023** **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou 19:08:32 este documento por meio do IP 132.255.229.196 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 04 jul 2023** **Maria Da Conceicao Rodrigues Da Silva** (E-mail: conceicao012009@gmail.com, CPF: 596.733.202-25) 19:40:04 visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.21 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 04 jul 2023** 19:41:48  **Maria Da Conceicao Rodrigues Da Silva** (E-mail: conceicao012009@gmail.com, CPF: 596.733.202-25) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.21 localizado em Curionopolis - Para - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #7ed9ca0ed6ba6f23a0fb6ae41c1b0cb442c9ecaec3f27780b198101c32258507
<https://valida.ae/0fea73e30e50e06afca13bc1663c7705419744ac59f96ab94>



Autenticação eletrônica 59/59

09 ago 2023 às 22:22:54
078e76b09cecd




autentique

Página de assinaturas

Maicon T

Maicon Taichert
986.590.490-04 Signatário

HISTÓRICO

- 09 ago 2023** 22:22:46  **Maicon Rodrigo Taichert** criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)
- 09 ago 2023**  **Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento 22:22:47 por meio do IP 170.239.200.14 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 09 ago 2023**  **Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por 22:22:54 meio do IP 170.239.200.14 localizado em Curionopolis - Para - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #b7653bd1d68717b08613c86ba5ac335cd68a1185c847990d39d856c725bc2fa8
<https://valida.ae/22e2aad8d80e4d7f3a85eb0abe4d27128492b78e76b09cecd>

